MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO № 038/2023

Araguaína/TO, 04 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Araguaína/TO.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº /2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências"

Os dispositivos que serão alterados não constituem nenhuma ilegalidade, pois trata apenas de formalidades no texto, tais como: a) O valor da entrada que antes era sobre o valor total da dívida, a partir de agora é sobre o valor do débito negociado; b) A forma de pagamento da entrada e da primeira parcela, que deverá ser realizado a vista; c) O impedimento da comutatividade das reduções constantes do Código Tributário Municipal; d) O prazo em o que contribuinte poderá ser agraciado com os benefícios, só poderá ser durante o período vigência do mutirão; e) E a última, refere-se a uma alteração do texto, o qual ajusta ao Código Tributário do Município de Araguaína – TO.

Desta feita, considerando que as alterações não constituem nenhuma ilegalidade ao Código Tributário Nacional, ao Código Tributário Municipal e muito menos a Lei Orgânica Municipal, submete-se o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, sendo certo de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, em regime de **URGÊNCIA e RELEVÂNCIA.**



Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal





Aproveita-se a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № , DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 144, de 06 de julho de 2023 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 144, de 06 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo do Município de Araguaína a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º (...)

§ 1º Nos parcelamentos regidos por esta Lei, o valor mínimo de entrada incidente sobre o valor total do débito negociado, será regulamentado por ato do poder executivo.

(...)

- § 5º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.
- § 6º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei as reduções constantes no Código Tributário Municipal, não sendo permitida a comutatividade.
- § 7º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

(...)



Nº PROC.: 02738 - PLC 030/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal





Art. 13º Aplicam-se subsidiariamente aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei as normas contidas na Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário do Município de Araguaína), e suas alterações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 04 de outubro de 2023.

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína







Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína.

Assunto: Análise técnico-legislativa sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

PARECER JURÍDICO № 948/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto 💂 de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 06 de julho de 2023 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adota outras providências.

Eis o relato. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica providência e a opórtunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnicos de administrativa.

O inciso III, do art. 30 da Constituição prevê que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar su productiva de properto de properto de publicar balante de prestar contas e publicar balante de properto de properto de properto de lei, não adentrando properto de lei, não de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar Municipal nº 144, de 🖔

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica de projeto de lei, não adentrando que conveniência e a oportunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnicade administrativa.

O inciso III, do art. 30 da Constituição prevê que compete aos Municípidade instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar de la competência, nos prazos fixados em lei;

Sobre o sistema tributário e a arrecadação o inciso II, do art. 27, da propositiva de la competência de município de Araguaína estabelece o seguinte:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar seguinado especialmente sobre:

I - assuntos de interesse e competência legal do município;

Art. 27. Sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidos and a distributação de distribut

federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecada, e distribuição de rendas;

Assim, constata-se que compete ao Município legislar sobre ass interesse local, bem como a respeito da arrecadação, ou seja, alterar a lei que a Programa Nacional de Governança do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de promover conciliações visando o encerramento de demandas judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa.

A respeito da iniciativa o art. 56 da Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Nesse rumo, verifica-se que nos termos os incisos I e III, do art. 30 da Constituição atribui a competência aos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local, bem como arrecadar os tributos. Por seu turno, os incisos I e II do art. 27 da Lei Orgânica estabelece que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito legislar sobre assunto de interesse local, sistema tributário e arrecadação. Por fim, o art. 56 da Lei Orgânica prevê que o Prefeito detém a competência de iniciativa de lei complementar.

que o Prefeito detém a competência de iniciativa de lei complementar.

Quanto à disposição do texto do projeto verifica-se que foi devidamente ecnicas de elaboração das leis previstas na Lei Complementar Federal nº jamos os pontos do projeto:

i) possui ementa (inciso I do art. 3º, LC 95/98):

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 144, de 06 de julho de 2023 e adoptionate providências.

ii) tem sua divisão em artigos (art. 7º, LC 95/98), pois seu texto é divididad providencias de la complementar and a em vigor familiar providências de forma expressa indicando sua entrada em vigor familiar providências de la complementar de la complementar providências de la complementar n.º 144, de 06 de julho de 2023 e adoptional providências.

ii) tem sua divisão em artigos (art. 7º, LC 95/98), pois seu texto é divididad providencias de la complementar providências de la complementar providências de la complementar providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Assim, verifica-se que o projeto em análise atende as normas estabele de la complementar providências de la complementar n.º 95/98. observada as técnicas de elaboração das leis previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, senão vejámos os pontos do projeto:



